

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não há como negar que a luta contra a pobreza seja atualmente um dos maiores desafios em âmbito mundial. Segundo dados levantados pelo Banco Mundial, por meio do relatório “Prosperity For All – Ending Extreme Poverty”, a extrema pobreza, embora em nítido declínio em comparação com as décadas passadas, assolava 17,7 % da população mundial no ano de 2010, sendo que o conceito de extrema pobreza adotado no referido relatório havia sido o de pessoas que viviam com menos de \$ 1,25 (um dólar e vinte e cinco centavos) por dia. Relatório este que ainda apontou como meta mundial a total erradicação da extrema pobreza até o ano de 2030.

Estima-se que 1,2 bilhões de seres humanos vivam com US\$ 1,25 ou menos por dia, sendo que ao se aumentar este patamar para US\$ 2,50, a taxa de pobreza mundial aumenta para cerca de 50%, ou seja, 2,7 bilhões de pessoas, conforme atesta o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014, p. 20.

Contudo, embora haja certo consenso que o conceito de pobreza não se limite aos aspectos econômico e financeiro, não há como negar que tais aspectos possuam grande relevância ao se abordar a ideia de dignidade. Neste sentido, Sen afirma que “a perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza” (2010, p. 120). Para o autor, a renda é instrumentalmente importante e não intrinsecamente.

Neste cenário, a discussão sobre pobreza ganhou ainda mais relevância com o pronunciamento do Papa Francisco durante o Segundo Encontro Mundial de Movimentos Populares em 2015, em Santa Cruz de La Sierra (Bolívia), por meio do qual se chamou atenção para o capitalismo enquanto uma “ditadura sutil”, tendo-se afirmado, também, que a concentração monopólica dos meios de comunicação social consistiria em uma espécie de “colonialismo ideológico”.

Muito das críticas ao capitalismo condizem com o que afirma Thomas W. Pogge ao sustentar que a atual apropriação da riqueza de nosso planeta é muito desigual. Para o autor, as classes economicamente favorecidas utilizam muitíssimo mais recursos mundiais, e o fazem de forma unilateral (2007, p. 142).

Justamente neste contexto que uma análise que aborde a relação entre direitos humanos e a pobreza se faz necessária, pois, ainda segundo Pogge, “os direitos humanos socioeconômicos a um padrão de vida adequado, à saúde e ao bem-estar de uma pessoa e de

sua família, [...] são, hoje, os direitos humanos mais frequentemente violados” (POGGE, 2006 p.34).

Em suma, o presente trabalho pretende analisar a forma como ocorre a luta contra a pobreza, partindo-se dos Direitos Humanos enquanto um dos principais mecanismos de enfrentamento a este desafio.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em três etapas, centrando-se a primeira na exposição e escolha de uma definição de pobreza, atentando para o seu aspecto multidimensional.

Em seguida, abordar-se-á a relação entre violações de direitos humanos e pobreza, destacando-se três teorias, quais sejam: a que concebe a pobreza, por si só, como uma violação de direitos humanos; a que define pobreza como uma violação do direito a um nível de vida adequado ou do direito ao desenvolvimento; e a que considera a pobreza como causa ou consequência de violações de direitos humanos (DOZ COSTA, 2008, p. 89).

Ultrapassadas estas etapas, buscar-se-á no liberalismo político um argumento sólido e amplo que fundamente a luta contra a pobreza bem como ofereça um suporte maior à concepção de pobreza apontada na segunda fase do trabalho.

Basicamente, analisar-se-ão as diferentes concepções de pobreza no liberalismo de princípios de John Rawls (privação de bens primários), na defesa da igualdade de recursos de Ronald Dworkin (privação de recursos) e na defesa da igualdade baseada nas capacidades proposta por Amartya Sen (privação de capacidades básicas).

Com isso, a metodologia utilizada é eminentemente analítica, priorizando a pesquisa bibliográfica, destacando-se, também que se priorizará a interdisciplinaridade, utilizando estudos jurídicos e filosóficos que abordem a temática. Tudo isso para seja possível esboçar um cenário amplo a respeito do tema para que, a partir daí, seja possível demonstrar algumas incongruências sistêmicas atuais a respeito dos temas pobreza e direitos humanos.

II – POBREZA

A elucidação dos diversos conceitos de pobreza, bem como a escolha de um deles tem como principal objetivo “articular estas noções em uma estratégia integral de luta contra a pobreza” (PARRA VERA, 2012, p. 273).

Contudo, há que se ressaltar, desde já, a dificuldade de abordagem desta temática em razão da impossibilidade de universalização dos conceitos, haja vista que, dentre diversos

fatores, as diferenças culturais implicam em percepções diversas a respeito do conceito de bem-estar, sucesso, felicidades, realização profissional etc.

Em suma, acredita-se que a conceituação ou definição de pobreza seja uma tarefa infundável, pois esta análise admite uma série de abordagens. Pobreza, assim, teria inúmeros significados.

Destaque-se, neste sentido, o problema da conversão apontado por Sen ao sustentar que renda é apenas um meio ou instrumento para a busca de diferentes concepções de bem de modo que a conversão de renda em realizações pode variar de pessoa para pessoa (2008, p. 136).

Em razão disso, o presente trabalho centrará seus esforços em algumas concepções relevantes ao tema tratado, esclarecendo-se, desde já, que a abordagem a ser feita não pretende encerrar o tema.

Fernanda Doz Costa defende que a pobreza pode ser definida “com base na renda; como privação de capacidades e, por fim, pobreza como equivalente à exclusão social” (2008, p. 92). De acordo com a autora, a pobreza com base na renda divide-se em extrema pobreza, pobreza moderada e pobreza relativa.

Neste diapasão, extrema pobreza consistiria em condições nas quais não se tem acesso a meios básicos que propiciem a própria subsistência. Nesta classificação, a própria manutenção da vida se mostra demasiadamente dificultosa.

Segundo Arjun Sengupta, especialista das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Extrema Pobreza, citado por Elizabeth Salmón G., “a diferença entre pobreza e extrema pobreza é, essencialmente, uma questão de grau, de menor acesso a bens e serviços, que segundo o PNUD, não permite satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência” (2007, p. 154).

Para Salmon G, a pobreza extrema seria “uma negação dos direitos fundamentais da pessoa humana que impede a realização efetiva dos direitos humanos” (2007, p. 155).

Já a pobreza moderada diria respeito a condições nas quais as necessidades básicas seriam atendidas, porém com significativas dificuldades ao passo que a pobreza relativa seria definida comparativamente como quando, por exemplo, determinada família vive como renda familiar abaixo de determinada média.

Já a pobreza enquanto privação de capacidades acaba por ser resultado de uma análise que não se atém aos aspectos meramente econômicos e financeiros, sendo fortemente admitida a partir dos Relatórios de Desenvolvimento Humano elaborados pelo Programa das

Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD e pela própria adoção do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Neste interim, é importante frisar que a concepção de pobreza enquanto privação de capacidades é fortemente influenciada pelas lições de Amartya Sen.

A abordagem realizada por Sen tem grande importância para o tema pelo fato de ter incorporado diversas dimensões de análises ao defender, por exemplo, que “o que pode ser uma terrível privação em uma sociedade, pode não ser em outra” (1999, p.60) e também por extrapolar os aspectos de renda, bem como o da “linha da pobreza”.

Para o autor, a luta contra a pobreza deveria centrar seus esforços na expansão das capacidades e oportunidades sociais. Em suma, a pobreza, segundo Sen, seria a privação extrema das capacidades básicas expressadas pelo analfabetismo, pela fome, pela subnutrição, pela mortalidade infantil, morbidez persistente, dentre outros.

Nota-se, portanto, que as duas abordagens ora tratadas (pobreza de renda e pobreza enquanto privação de capacidades) partem de duas perspectivas distintas, uma que trata da pobreza de renda e outra da pobreza humana. Embora se admita que a ausência de renda seja uma das principais causas da pobreza humana não há que se confundir estas duas definições.

Retomando a divisão apontada por Doz Costa, a pobreza relaciona-se, ainda, diretamente com a noção de exclusão social, apontada pela Fundação Europeia “como o processo por meio do qual indivíduos ou grupos são integral ou parcialmente excluídos de participar com plenitude na sociedade em que vivem” (2008, p. 93).

Neste mesmo sentido, afirma Salmón G que “podemos então nos referir à alimentação, ao vestuário, ao trabalho, à moradia e à educação como os direitos relacionados à exclusão pela pobreza, cuja consequência é a violação do direito mais básico de todos: o direito à vida” (2007, p. 156). A adoção da concepção da pobreza enquanto exclusão social evidencia, assim, a visão multidimensional, pois se vincula a questões de saúde, moradia, educação, acesso a serviços básicos e outros.

Em suma, acredita-se que as três abordagens apontadas não sejam excludentes, havendo a possibilidade de junção das definições ao mesmo tempo. Sustenta-se, também, que a adoção de apenas uma delas leve a conclusões precipitadas acerca da pobreza.

Justamente neste sentido elucida Arjun Sengupta no item “a” da conclusão do Relatório atinente ao Documento E/CN.4/2005/49 (2005, p. 17) ao sustentar que a abordagem multidimensional do conceito de extrema pobreza tem como elementos constitutivos e

interdependentes a pobreza de renda, a pobreza atinente ao desenvolvimento humano e a pobreza atinente à exclusão social.

Depreende-se, assim, que o conceito apontado pelo autor ultrapassa os aspectos meramente econômicos, alcançando, inclusive, o aspecto da exclusão social, demonstrando uma visão abrangente e multidimensional.

Firma-se, então, como pressuposto do presente trabalho que a definição de pobreza a ser aqui tratada seja justamente esta visão multidimensional, atingindo, portanto, aspectos sociais, políticos e econômicos.

Com isso, passa-se a análise da relação entre pobreza e direitos humanos, partindo-se do seguinte questionamento: é possível argumentar de forma plausível que a pobreza equivalha inegavelmente a uma violação de direitos humanos?

III – A RELAÇÃO ENTRE POBREZA E DIREITOS HUMANOS

Ultrapassadas algumas ponderações sobre definições de pobreza, cumpre enfrentar a questão da sua relação com os direitos humanos.

Segundo os apontamentos de Doz Costa, as principais respostas a tal questionamento são agrupadas em três modelos conceituais, quais sejam: a pobreza em si como uma negação (ou violação) de direitos humanos; a pobreza como uma violação a um direito humano de ser livre da pobreza; e a pobreza como causa ou consequência de negações (ou violações) de direitos humanos.

A concepção que prega pela equivalência entre pobreza e negação dos direitos humanos concebe que pessoas em situação de extrema pobreza não têm condições para o exercício dos direitos humanos. Mary Ronbinson, citada por Doz Costa, defende que “na condição de extrema pobreza, você não pode votar, não participa de qualquer atividade política, suas opiniões não são levadas em consideração, você não se alimenta, não possui abrigo” (2008, p. 95). Ainda segundo a autora, o PNUD tem adotado este posicionamento, pregando, inclusive que a erradicação da pobreza deveria ser considerada como um direito humano.

A grande dificuldade de ordem prática em adotar tal posicionamento reside justamente no fato de acabar por rechaçar o próprio modo de produção capitalista, bem como de atribuir aos direitos humanos total ineficiência.

Em suma, admitir que 17,7% da população mundial não usufrui dos direitos humanos é praticamente negar sua eficácia e aplicabilidade. Contudo, não há como negar que

tal abordagem possibilite alguns avanços para a agência dos direitos humanos, conforme apontado por Sepungta, para quem, embora seja difícil argumentar de forma plausível a intrínseca vinculação entre pobreza e violação de direitos humanos, considerar a extrema pobreza como uma grave violação a direitos humanos pode atribuir maior relevância para as obrigações assumidas internacionalmente pelos Estados e organismos internacionais, fundamentando ainda mais a luta pela efetiva erradicação da pobreza extrema (Documento E/CN.4/2005/49 p. 17).

Outra corrente, por sua vez, propõe que a pobreza consiste em uma violação a um direito humano específico de ser livre da pobreza. Tal concepção, embora bem semelhante à exposta acima, tem como traço característico o fato de considerar a pobreza como violação de um direito específico e não de todos ou vários direitos humanos.

Doz Costa ainda destaca que o suposto direito humano a ser livre da pobreza pode ser compreendido a partir do âmbito moral e jurídico. No aspecto moral, a autora socorre-se tanto dos apontamentos de Pogge quanto de Sen, autores que oferecem suportes políticos-filosóficos práticos para a construção do direito humano de natureza jurídica de ser livre da pobreza. Para Pogge, a importância da admissão de direitos humanos morais reside no fato de abrir “espaço para uma avaliação independente e crítica da lei internacional existente” (2006, p. 34), dentre outros.

Por fim, a autora aponta que a pobreza pode, ainda, ser vista como causa ou consequência de violações de direitos humanos, destacando que, embora esteja vinculada de forma mais intensa com os direitos econômicos e sociais, também, abarca violações a direitos civis e políticos. Nitidamente, esta compreensão destoa da primeira aqui apontada tendo como fundamento a impossibilidade de equivalência dos conceitos de capacidade e direitos humanos.

Assim, sustenta Doz Costa que não há vinculação intrínseca entre os dois “conceitos, uma vez que o conceito de capacidade é muito mais amplo que o de direitos humanos, o que impossibilita que a pobreza (negação de capacidades básicas) equivalha à ausência de direitos humanos” (2008, p. 106).

Para Doz Costa, este modelo conceitual seria o mais adequado, pois “as complexidades do fenômeno da pobreza, especialmente as suas várias causas que, por vezes, fogem ao controle do Estado, tornam muito difícil simplesmente pressupor que a pobreza viola direitos humanos” (2008, p. 106).

Contudo, embora seja possível verificar que a abordagem que relaciona a pobreza apenas como um causa ou consequência de violações a direitos humanos tenha certo

respaldo, não se entende desta forma no presente trabalho, pois, dentre outros fundamentos, é possível notar que a sua adoção acaba por reforçar a antiga dicotomia entre direitos civis e políticos de um lado e econômicos, sociais e culturais do outro.

Nesta senda, cumpre apontar que a divisão dos direitos humanos em dois grandes grupos de direitos foi uma decisão política, a qual acabou por acarretar significativos prejuízos à própria construção dos Direitos Humanos. E justamente por isso que se critica a diferenciação entre direitos econômicos, sociais e culturais de um lado e civis e políticos de outro, haja vista que a antiga ideia de que estes últimos necessitariam única e exclusivamente de seu reconhecimento para serem efetivados já se mostra ultrapassada.

No mais, embora se admita certa progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, não há como se utilizar de tal afirmação para diferencia-los dos civis e políticos quanto à sua aplicação. De fato, a aplicabilidade de tais direitos pode ser compreendida como um grande desafio a ser enfrentado, haja vista que a própria situação econômico-financeira de muitos países os impossibilita de fato de efetivar determinados direitos, principalmente os que lhe exigem gastos.

Assim, acredita-se que negar que a pobreza não seja intrinsecamente uma violação de direitos humanos consiste de certa forma em admitir que os direitos econômicos e sociais, diferentemente dos civis e políticos, estariam, por exemplo, subordinados à disponibilidade de recursos dos Estados. Significaria, também, admitir que estes “dois grandes grupos de direitos” teriam aplicabilidade diferenciada, sendo os econômicos e sociais de aplicação flexibilizada.

Em suma, se a pobreza for considerada em si mesma como uma violação de direitos humanos, a comunidade internacional assumiria (ou deveria) a responsabilidade de acabar drasticamente com tais situações de violações.

Não há como negar que a luta contra a extrema pobreza seja um grande desafio da comunidade internacional, sendo, ainda, tido como um relevante objetivo almejado pelos direitos humanos, contudo, ainda se vê muito mais benefícios na adoção da concepção de pobreza enquanto uma violação intrinsecamente de direitos humanos do que uma causa ou consequência de violações.

Firmadas essas premissas (definição de pobreza e análise relacional de pobreza e direitos humanos) passa-se para a análise das diversas concepções de pobreza bem como dos fundamentos para o seu combate no liberalismo político.

IV – POBREZA NO LIBERALISMO POLÍTICO

Ao se pensar em filosofia política, parte-se inicialmente de uma análise dos ideais políticos que devem ser utilizados na organização da sociedade, compreendendo a distribuição de bens, rendas, direitos e garantias fundamentais, recursos, capacidades, liberdades, deveres e outros. Assim, uma das principais preocupações da filosofia política é tratar de um ideal de justiça, que, dependendo das concepções ou correntes, irá defender valores diversos e, por conseguinte, políticas públicas distintas.

Há diversas correntes filosóficas que pregam diversas concepções de justiça. Amartya Sen sustenta que cada corrente adotará uma base informacional de juízos de justiça específica juntamente com algumas características combinatórias (2008, p. 127). Assim, por exemplo, no utilitarismo a base informacional serão as utilidades e a característica combinatória será a maximização da soma da felicidade, enquanto que no liberalismo de Rawls serão respectivamente as liberdades básicas e os bens primários de um lado e as prioridades lexicográficas de outro.

Contudo, embora seja perfeitamente possível analisar o fenômeno da pobreza a partir de diversas correntes da filosofia política (utilitarismo, liberalismo, libertarismo, comunitarismo e outras), o presente trabalho centrará suas atenções no liberalismo político, especificamente nas obras de Rawls e Dworkin, dois de seus principais defensores, juntamente com a abordagem de Sen, haja vista que as obras destes autores estão, dadas as suas peculiaridades, comprometidas com a redistribuição de recursos fundamentais, daí a popularização da nomenclatura justiça redistributiva atribuída, principalmente, à teoria de Rawls.

Assim, esta sessão será tripartida, sendo a primeira parte dedicada à teoria de Rawls e sua concepção de justiça redistributiva centrada em liberdades básicas e bens primários. Posteriormente, será analisada a abordagem de Dworkin pautada na igualdade de recursos para ao fim tratar-se da concepção de pobreza em Sen e sua abordagem centrada nas capacidades individuais.

IV.1 – POBREZA EM RAWLS

A obra de Rawls, representada principalmente por *Uma Teoria da Justiça* de 1971 posteriormente reformulada em *O Liberalismo Político* em 1993 representou um importante marco no pensamento contemporâneo.

Sua obra tem como pano de fundo a estrutura básica da sociedade, compreendida como a maneira como as principais instituições políticas e sociais interacionam-se formando um sistema de cooperação social. Justamente por meio dessas instituições que serão estabelecidos e distribuídos os direitos e deveres fundamentais, bem como os benefícios sociais.

O núcleo da *justiça como equidade*, então, centra-se no estabelecimento ou na escolha de princípios de justiça destinados a ordenar a estrutura básica da sociedade, os quais seriam adotados por meio de um consenso de pessoas livres, racionais e em posição inicial de igualdade em uma situação hipotética denominada de *Posição Original (P.O.)*, destacando-se, portanto, o seu caráter contratual.

Para o autor, a justiça ou os princípios de justiça firmados na P.O. seriam “a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 2008, p. 4), concluindo posteriormente que se possa “considerar que a concepção de justiça social ofereça em primeiro lugar um padrão por meio do qual se devem avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade” (*op. cit.* 2008, p, 11).

Em suma, os princípios de justiça estabelecidos na P.O. seriam utilizados como critérios norteadores das divisões de bens, recursos e direitos aos indivíduos, podendo-se introduzir, desde já, a ideia de justiça procedimental pura defendida por Rawls, pois, segundo o autor, “deve-se estruturar o sistema social de modo que a distribuição resultante seja justa, independente do que venha a acontecer” (2008, p. 342), elucidando, assim, o caráter deontológico de sua teoria em razão da sobreposição do justo sobre o bem, diferentemente do utilitarismo.

A construção argumentativa da posição original não pode ser considerada como um momento histórico, mas como uma situação meramente hipotética utilizada pelo autor para atribuir *racionalidade* à sua teoria, sendo que nesta, os indivíduos representativos estariam encobertos pelo *véu da ignorância* de modo a não terem ciência de seus lugares na sociedade, de suas habilidades naturais, bem como de suas concepções de bem. Neste sentido, Rawls sustenta que “a posição original deve ser entendida como um artifício de representação, daí que todo acordo estabelecido pelas partes deve ser visto como hipotético e a-histórico” (RAWLS, 2011, p. 28).

E justamente a partir dessa situação hipotética que Rawls propõe-se a demonstrar quais os princípios seriam racionalmente escolhidos na P.O. A ideia central dos princípios firmados na P.O, conforme apontado por Kymlicka, é que todos os bens primários sociais (liberdades, oportunidades, renda e bases sociais do auto-respeito) sejam distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual seja vantajosa para os menos favorecidos. Em outras linhas, não se condena todas as desigualdades sociais, mas apenas as que implicam em prejuízos para alguém.

Firmam-se, assim dois princípios: o princípio das liberdades básicas, segundo o qual “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos” (RAWLS, 2008, p. 376) e o princípio da diferença segundo o qual as desigualdade econômicas e sociais devem ser distribuídas para estabelecer o máximo benefício dos sujeitos em piores situações e que os cargos e posições estejam abertos a todos os indivíduos e em condições de igualdade equitativa de oportunidades. São estabelecidas, também, regras de prioridade que impõem a impossibilidade de mitigação de liberdades básicas em face de benefícios econômicos (prioridade da liberdade) e a prioridade da justiça sobre a eficiência ou bem-estar.

A primeira constatação que se pode fazer a partir da exposição dos princípios de justiça é que a *justiça como equidade* de Rawls é fundamentada a partir do ideal político da liberdade, o que inclui a teoria do autor dentre as teorias liberais e acaba por ser evidenciado com o conteúdo do *primeiro princípio* e com a *primeira regra de prioridade (prioridade da liberdade)*. A defesa da prioridade da liberdade importa na impossibilidade de trocas, por exemplo, de menores liberdades por melhorias de bem-estar econômico.

Já o segundo princípio que seria aplicado na distribuição de rendas e riquezas por meio da justiça distributiva proposta pode ser subdividido em dois outros princípios: o da igualdade equitativa de oportunidades (visa garantir que todos tenham acesso e de forma equânime aos cargos e posições sociais disponíveis) e o da diferença (visa assegurar uma distribuição equitativa de recursos que não deverá ser necessariamente igual para todos, mas deverá considerar primordialmente os interesses dos que estão em condições desfavoráveis). É o que o Brito Filho vem denominando “desigualdade controlada” ao tratar do princípio da diferença (2015, p. 59).

Agora, cumpre destacar que o autor, ao tratar das circunstâncias de justiça bem como do véu da ignorância na P.O, defende que aqueles sujeitos possuem uma concepção

restrita de bem. Concepção esta que valoriza os bens primários, nos quais está incluído o bem renda.

Bens primários, por sua vez, conforme defendido por Sen, são os “meios para qualquer propósito ou recursos úteis para a busca de diferentes concepções do bem que os indivíduos podem ter” (2010, p. 136).

Obviamente, a renda estará junta com outros bens primários, compreendendo-se, assim, que ao se defender as bases sociais do auto-respeito como bem primário, abre-se oportunidade para conceber a pobreza como fenômeno multidimensional conforme defendido por Sen. Para Camara, “apesar de Rawls não dedicar muito de sua obra ao combate à pobreza, a ideia de justiça como equidade é ponto fundamental para a elaboração de teorias embasadoras e análises sobre os Programas de Combate à Pobreza no Brasil” (2014, p. 124).

Assim, como os princípios são considerados fatores norteadores na distribuição de bens sociais, importa verificar como esta teoria consegue oferecer fundamentos para a luta contra a pobreza.

Nesta senda, evidencia-se, primeiramente, que o segundo princípio prega que (i) o aumento permissível das desigualdades econômicas e sociais só seria admitido quando importe em aumento das expectativas dos menos favorecidos, demonstrando-se a intenção da teoria de melhorar a qualidade de vida dos menos favorecidos; logo, a erradicação da pobreza seria um objetivo político em total consonância com o liberalismo de princípios; (ii) ao tratar do princípio da poupança justa, o autor inevitavelmente assume que esta taxa de poupança levará em consideração, primordialmente, as condições dos menos favorecidos (RAWLS, 2008, p. 355); e (iii) uma posição de igualdade equitativa de oportunidades pressupõe condições mínimas de educação e cultura disponíveis a todos.

Assim, não há como negar que o liberalismo de princípios tenha como um de seus principais objetivos a erradicação pobreza, conforme apontado. Importante, nesta ocasião, destacar que Rawls, ao tratar das instituições de fundo necessárias para o estabelecimento da justiça distributiva em uma sociedade bem ordenada, defende que o Estado se subdivida em quatro setores (alocação, estabilização, transferências e distribuição), sendo a finalidade setor da distribuição “corrigir, gradual e continuamente, a distribuição da riqueza e impedir concentrações de poder que prejudiquem o valor equitativo da liberdade política e da igualdade equitativa de oportunidades” (2008, p. 345/346).

A ideia básica de Rawls, inclusive reafirmada com o princípio da diferença ou das desigualdades controladas, é que as desigualdades riqueza, quando excedentes a

determinados limites, tendem a mitigar os valores das liberdades políticas (primeiro princípio) (2008, p. 346).

Em suma, vê-se que a situação de pobreza, compreendida de forma multidimensional, conforme firmado na sessão anterior deste trabalho, entraria em conflito com os dois princípios defendidos por Rawls. Primeiramente por limitar o exercício das efetivas liberdades políticas (primeiro princípio) e, também, por não estabelecer o máximo benefício possível aos menos favorecidos, tampouco por não permitir condições de igualdade equitativa de oportunidades no acesso aos cargos e posições sociais.

Destaca-se, também, que o fenômeno da pobreza pode ser compreendido como uma significativa limitação no acesso aos bens primários, inviabilizando a busca e a realização de um plano de vida em consonância com qualquer concepção de bem.

Com isso, tem-se que o liberalismo de princípios de John Rawls oferece relevantes fundamentos ao desafio da erradicação da pobreza, havendo grande congruência entre os princípios expostos e políticas públicas que almejem a efetivação dos direitos humanos. Conforme defende Kymlicka, “segundo Rawls, as pessoas nascidas em uma classe ou raça desfavorecida não apenas não devem ser privadas dos benefícios sociais, mas também devem ter direito a uma compensação por causa dessa desvantagem” (2006, p. 94).

Em suma, Rawls oferece fundamento para a compensação de desigualdades sociais, sendo este, inclusive, um dos pontos criticados por Dworkin, haja vista que segundo este autor a distribuição há de considerar as desigualdades naturais.

IV.2 POBREZA EM DWORKIN

A teoria política de Ronald Dworkin é pautada no valor fundamental da igualdade compreendido, contudo, como umbilicalmente relacionado com a noção de liberdade. Para o autor, “nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade” (2011, p. IX).

Defende o autor a igualdade de recursos em contraponto à igualdade de bem-estar, sendo a primeira a que “distribui ou transfere de modo que nenhuma transferência adicional possa deixar mais iguais suas parcelas do total de recursos (2011, p. 4).

O autor argumenta, basicamente, que as pessoas devam ser tratadas com igual consideração e respeito. Enquanto a teoria de Rawls parte primordialmente do valor liberdade

(precedência da liberdade em face da igualdade), Dworkin a concebe como inerente à própria concepção de liberdade, não defendendo, portanto, nenhuma prevalência entre estes dois valores. Argumenta, inclusive, pela impossibilidade de um conflito genuíno entre liberdade e igualdade, em razão de tais valores consubstanciarem-se em um ideal político único.

Ao tratar da relação entre igualdade e liberdade, argui que não “podemos rejeitar completamente o princípio igualitário, por que é absurdo que o governo não demonstre consideração pela vida de seus cidadãos e imoral que demonstre mais consideração pela vida de alguns do que pela de outros.” (DWORKIN, 2011, p. 172).

Assim, embora Dworkin compartilhe de um extenso núcleo de convicções igualitárias defendidas por Rawls, sustenta que a justiça como equidade “é insensível demais aos dons próprios de cada pessoa, e não suficientemente sensível às ambições de cada um” (GARGARELLA, 2008, p. 67).

Furquim, tratando da relação entre igualdade de bem-estar e de recursos em Dworkin, defende que há basicamente dois tipos de princípios de justiça distributiva: princípios estritamente igualitários (não admite que alguns grupos estejam em piores situações do que outros) e princípios prioritários (favorece os piores posicionados), afirmando que os estritamente igualitários estão preocupados com a desigualdade e os prioritários com as necessidades mais urgentes, sendo que, para a autora, a igualdade de recursos, proposta por Dworkin estaria preocupada com a desigualdade. (2010, p. 136).

Para sustentar seu posicionamento, Dworkin propõe um modelo ideal consistente em leilão hipotético ocorrido em uma ilha deserta mediante um grupo de náufragos e em igualdade de condições. Supõe o autor que este grupo de náufragos pare em uma ilha deserta com recursos abundantes, que considere que ninguém tem direito prévio a nenhum dos recursos, devendo estes, contudo, ser divididos igualmente entre todos e aceitando um teste da divisão igualitária (teste da cobiça/inveja) através do qual só se admite uma divisão de recursos quando nenhum sujeito preferir o quinhão de outrem a seu próprio quinhão (2011, p. 81).

No leilão hipotético seriam disponibilizados apenas os bens impessoais, já que os bens pessoais não podem ser disponibilizados ao público, destacando-se que os indivíduos poderão adquiri-los de acordo com os seus respectivos planos de vida.

Aqui já é possível aferir uma relevante diferenciação entre as teorias de Dworkin e Rawls, pois os sujeitos do leilão hipotético não estão encobertos pelo véu da ignorância, tendo, portanto, ciência de todas suas concepções de bem. Veja-se, assim, que Dworkin propõe uma distribuição muito mais sensível às ambições do que Rawls.

Importante destacar, ainda, que a ideia do leilão hipotético reforça a defesa da igualdade de recursos em detrimento da igualdade de bem-estar, pois, com a igualdade de recursos, os indivíduos escolhem os seus planos de vida munidos de um conjunto de informações sobre os custos reais das suas escolhas tanto para si próprios quanto para as outras pessoas. (DWORKIN, 2011, p. 86). Em suma, a igualdade de recursos implicará na assunção real das responsabilidades (benefícios e malefícios) pelos planos de vida realizados, autorizando, portanto, determinadas desigualdades, desde que respeitadas condições mínimas existenciais.

Trata-se de uma proposição de um liberalismo pautado em uma concepção substancial de igualdade, desde que, conforme apontado, atingidas condições mínimas de realização de planos de vida.

Nestas linhas, posiciona-se Brito Filho ao argumentar que “o grande mérito de Dworkin, acredito, é pensar uma distribuição (inicial com ajustes) dos recursos mais igualitária que a de Rawls, buscando uma sociedade menos desigual” (2014, p. 52).

Dall’agnol sustenta que, para Dworkin, uma “distribuição justa de recursos é atingida quando todos podem usufruir igualmente daquelas condições que são necessárias para a sua forma de vida”, concluindo que o “igualitarismo liberal de Dworkin não está fundado apenas numa noção formal de igualdade” (2005, p. 67).

Contudo, realizada a distribuição de recursos, atendido o teste da cobiça e respeitadas as condições de livre mercado logo as condições iniciais serão significativamente modificadas em razão de uma série de fatores como sorte (por opção ou bruta), aptidão para comércio, gosto ou desgosto pelo trabalho, dentre outros. Em razão disso, seriam estabelecidos mecanismos de compensação como o seguro hipotético ou impostos com fins redistributivos de riqueza.

O que se tenta mitigar com estes instrumentos de compensação é uma desigualdade desfundamentada ou desproporcional. Tanto é que Dworkin defende a regulação da economia para aperfeiçoar a liberdade ou a eficiência de mercado em razão de distorções existentes como monopólios ou fatores externos.

Em suma, entende-se que a abordagem ora analisada, ao defender compensação às desigualdades de recursos por meio de transferências de riquezas, assim como as compensações por sistemas de impostos redistributivos em face de desigualdades pessoais (questão dos deficientes), o igualitarismo liberal de Dworkin tenha fornecido um importante fundamento na luta contra a pobreza.

Há que se apontar que a aproximação da teoria do autor com as ambições individuais tem como pressuposto uma maior responsabilização individual, contudo parte de uma situação inicial de igualdade de condições, tal qual como estabelecido por Rawls ao propor o argumento da igualdade equitativa de oportunidades e da abertura dos cargos e postos sociais a todos.

Aliado a isto, tem-se que os recursos distribuídos, conforme defendido por Brito Filho são os fundamentais, haja vista que o embasamento da teoria de Dworkin, assim como a de Rawls, é a concepção kantiana de dignidade enquanto mínimo de direitos (2014, p. 51).

Com isso, nota-se que as duas teorias tratadas nesta sessão oferecem significativos fundamentos para a luta contra a pobreza, sendo possível, inclusive, situar este fenômeno social enquanto um desdobramento fora de suas lições, haja vista que se entende que a pobreza, compreendida como fenômeno multidimensional ao norte tratado, não seria tolerada nem pela justiça como equidade de Rawls nem pelo liberal igualitarismo de Dworkin.

IV.3 – POBREZA EM AMARTYA SEM

Conforme exposto, há um movimento no liberalismo político partindo das obras de Rawls e Dworkin para uma maior consideração das individualidades (concepções de bem, planos de vida etc) na distribuição de bens primários e recursos. Enquanto que uma teoria parte de uma distribuição na qual não se tem conhecimento das concepções de bem, em outra o indivíduo representativo de um possível estado da natureza tem plena ciência de suas peculiaridades e planos de vida.

Há, basicamente, um desenvolvimento da teoria liberal em direção a uma teoria sensível às ambições. Contudo, Amartya Sen, em *Desigualdade Reexaminada* e *Desenvolvimento como liberdade*, vem complementar as duas abordagens ao norte feitas, ultrapassando a noção basilar de bens primários e recursos e centrando suas atenções em capacidades e funcionamentos.

Amartya Sen procura esmiuçar analiticamente a estrutura de teorias da justiça por meio de uma “base informacional”, sustentando que qualquer juízo avaliatório dependerá desta base informacional que, por sua vez, identificará a relevância da informação para a correção do juízo. Com isso, as teorias da justiça podem ser analisadas, em termos de informação, por meio da (i) seleção de traços pessoais relevantes (utilidades, liberdades e bens

primários, recursos etc.) e por meio de escolhas de (ii) características combinatórias (maximização da soma da felicidade, prioridades lexicográficas etc.).

Para Sen, todas as teorias da justiça assumem implícita ou explicitamente uma forma igualitária, embora esteja esta posta em “lugares diferentes” para as diversas correntes da filosofia política. (2008, p. 128). Como exemplo, tem-se que o libertarismo de Nozick defende a igualdade de direitos libertários, ocorrendo o mesmo com a igualdade na distribuição de bens primários (Rawls) e com a igualdade de recursos (Dworkin). Defende, portanto, que o ideal político da igualdade esteja em todas as correntes da filosofia política, daí a sua discussão partir do problema “igualdade de quê?” ao invés de “por que a igualdade?”.

Segundo o autor, a distribuição deve considerar algo posterior à posse dos recursos, mas anterior à obtenção da utilidade, como pode, por exemplo, o nível nutricional de cada um (GARGARELLA, 2008, p. 73). Argumenta, portanto, que a diversidade humana implicará em diversas “taxas de conversão” de bens primários ou recursos em utilidades ou funcionamentos, defendendo que uma teoria da justiça adequada tenha que ser sensível a esta “conversão” sob pena de dar prioridade aos meios para a liberdade dos indivíduos sem considerar a sua realização ou desempenho.

Estabelece, portanto, como núcleo basal de sua teoria as capacidades básicas das pessoas, compreendidas como “um conjunto de vetores de funcionamentos, refletindo a liberdade da pessoa para levar um tipo de vida ou outro” (SEN, 2008, p. 80), defendendo, assim, uma concepção de liberdade substantiva.

Esta liberdade substantiva, contudo, estaria umbilicalmente relacionada a outros fatores determinantes “como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas)” (SEN, 2010, p. 16). O autor ainda é enfático ao colocar a pobreza e carência de oportunidades econômicas como significativas privações de liberdade.

Destaque-se que, embora os dois autores trazidos ofereçam significativos fundamentos para a luta contra a pobreza, é com Amartya Sen que esta temática passa a ser detalhadamente examinada. Nesta senda, para o autor “a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza” (2008, p. 120).

Note-se, portanto, que há um aprofundamento ou complementação das teorias redistributivas já analisadas, mas com especial atenção para a realização efetiva de funcionamentos. Em suma, a distribuição foca-se não mais em meios ou instrumentos para o

alcance de liberdades substantivas, mas especificamente nas utilidades que os bens primários ou recursos podem alcançar.

Segundo apontamentos de Brito Filho, ao se partir da diversidade humana, “a proposta de Sen nada mais seria que mais uma das formas de conceber a igualdade de bem-estar que, parece-me, não tem aplicação no mundo real, e que, caso tivesse, só geraria mais desigualdade e exclusão” (2014, p. 56).

Contudo, acredita-se que ao se estabelecer como base informacional de uma teoria liberal de justiça as capacidades e conseqüentemente dar importância para a análise do problema da conversão, estar-se caminhando para o desenvolvimento e para a defesa de uma real concepção de liberdades substantivas. A observação de Brito Filho é relevante em termos práticos ao se pensar em políticas públicas em um cenário extremamente plural como o atual, contudo, acredita-se que a desconsideração do problema da conversão também tenha a aptidão de gerar mais desigualdades e exclusão.

Assim, não se pretende negar a plausibilidade de teorias que estabeleçam como base informacional os bens primários ou os recursos, mas apenas afirma-se que o deslocamento das atenções de distribuições de bens fundamentais tem relevância por aproximar as teorias políticas liberais da realidade, havendo, pelo menos teoricamente, a possibilidade de junção dessas três significativas bases informacionais em uma ampla teoria da justiça (bens primários, recursos e capacidades).

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retome-se, nesta ocasião, os problemas que o presente trabalho procurou enfrentar: como se conceber o fenômeno da pobreza (renda, capacidades e/ou exclusão social)? Pobreza consiste em si em uma violação a direitos humanos/fundamentais? Como o liberalismo político vê a pobreza e quais suas possíveis soluções? Evidentemente, tais questionamentos requerem levantamentos e ponderações muito mais profundos, contudo a limitação estrutural no presente trabalho não permitiu maiores análises, pelo menos por ora.

Assim, firmou-se que o fenômeno da pobreza constitui fenômeno social multidimensional, abarcando os fatores renda, capacidades e exclusão social, haja já que tais três fatores têm significativa importância no enfrentamento da pobreza.

A partir daí, firmou-se, também, que a pobreza é intrinsecamente uma violação de direitos humanos e fundamentais compreendidos de forma global (liberdades civis e

políticas; direitos econômicos, sociais e culturais; e de solidariedade), tendo em vista tanto o reconhecimento de tais direitos nos planos nacionais e internacionais quanto a possibilidade de luta contra a pobreza ao assim se proceder.

Por fim, tentou-se evidenciar uma teoria liberal ampla e fundamentada de justiça pautada em um tripé fundamental: bens primários (Rawls), recursos (Dworkin) e capacidades (Sen). Nesta senda, tem-se que os três autores, dadas as suas divergências, acabam por fornecer uma compreensão de pobreza como privação de bens fundamentais, o que impossibilita o alcance de liberdades substantivas.

Em suma, conclui-se pela impossibilidade de se conceber uma distribuição de bens fundamentais tão desigual a ponto de permitir taxas tão altas de incidência da pobreza, seja a análise feita sob a ótica econômica, jurídica ou filosófica. Com isso, espera-se ter elucidado algumas ponderações a respeito deste tema que é a pobreza, bem como oferecido fundamentos filosóficos para a luta contra a pobreza.

VI – BIBLIOGRAFIA

- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Ações Afirmativas**. 3º Ed. São Paulo: LTR, 2014.
- CAMARA, Guilherme Dornelas. **Fundamentação Moral do Combate à Pobreza no Brasil: Um Confronto entre os Princípios Orientadores do Banco Mundial, Rawls, Sen do PNUD e o Princípio Ético-Normativo da Filosofia da Libertação**. Revista Interdisciplinar de Gestão Social RIGS. 2014, Bahia, Salvador. Disponível em <http://www.rigs.ufba.br/pdfs/RIGS_v3_n2_art7.pdf> acessado em 07.12.2022.
- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Direitos Humanos e Extrema Pobreza. **Relatório de especialista independente sobre direitos humanos e pobreza extrema, Arjun Sengupta**. Documento das Nações Unidas E/CN. 4/2005, 2006.
- DALL'AGNOL, Darlei. **O igualitarismo liberal de Dworkin**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/kr/v46n111/v46n111a05.pdf>>, acessado em 16.02.2023.
- DOZ COSTA, Fernanda. **“Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas – um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais”**. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 9, dez. 2008, p. 88-119. Disponível em: www.scielo.br/sur. Acessado em 05.12.2022.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade.** Tradução de Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2º. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política.** Tradução Alonso Reis Freire; revisão da tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

FURQUIM, Lilian de Toni. **O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin.** São Paulo: 2010. Dissertação de Doutorado apresentada perante o Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-02122010-111403/pt-br.php>>.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PARRA VERA, Oscar. “**Derechos humanos y pobreza en el sistema interamericano**”. *Revista IIDH*, n. 56, jul./dic. 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 3 ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta; Revisão técnica de Ricardo Doninnelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Desigualdade reexaminada.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.